

dados e informações padronizadas, levantados diretamente e/ou fornecidos mediante solicitação junto aos Operadores, em observância às normas previstas no Decreto nº 1.540, de 31 de julho de 1996.

Art. 48 - A tarifa será fixada mediante sistemática que assegure:

I. garantia de adequados padrões de qualidade do serviço;

II. justa remuneração do capital empregado e equilíbrio econômico-financeiro da operação;

III. modicidade tarifária;

IV. diferenciação considerando as características da infraestrutura rodoviária.

Art. 49 - Nos percursos rodoviários que envolvam travessia aquaviária, o valor da tarifa será acrescido do correspondente ao rateio da tarifa do veículo na respectiva travessia, ponderado pelo mesmo índice de aproveitamento que for adotado para efeito do cálculo tarifário.

Art. 50 - As tarifas são deliberadas pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC e se constituem no valor máximo da passagem a ser cobrado do usuário, sendo vedada qualquer importância adicional, salvo eventual tarifa pela utilização dos terminais de embarque.

Art. 51 - As tarifas de embarque somente serão cobradas após a avaliação técnica e da homologação do terminal pela ARCON-PA e da deliberação do respectivo valor pelo CONERC.

Art. 52 - Considerando o previsto na Lei nº 5.922/1995, por deliberação do CONERC, os valores das tarifas deverão ser reajustados com periodicidade anual, quando afetados pela alteração do poder aquisitivo da moeda, ou revistos, para mais ou para menos, voluntariamente ou por solicitação do Operador, sempre que ocorrer alteração justificada.

Art. 53 - Ressalvados os impostos sobre a renda, quando comprovado o impacto resultante da criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 54 - Nos casos em que houver seccionamento, as tarifas terão seu valor fracionado na proporção do itinerário total, respeitados os limites máximos das tarifas homologadas pelo CONERC.

Art. 55 - É vedado o transporte gratuito, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 56 - As isenções tarifárias são estritamente regulamentadas por dispositivos legais, como o Decreto Estadual nº 1.935, de 6 de dezembro de 2017, em vigência.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 57 - Pelo descumprimento das normas constantes nesta Resolução e legislação correlata caberão as seguintes penalidades:

- advertência;
- multa;
- retenção de veículo;
- apreensão de veículo;
- cassação da autorização.

§1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas;

§2º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 58 - A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, ao operador que deixar de comunicar à ARCON-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 59 - As multas por infração a esta resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino, e terão seus valores fixados com base na UPF - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte graduação:

- leves, no valor de 80 (oitenta) UPF's;
- médias, no valor de 120 (cento e vinte) UPF's;
- graves, no valor de 200 (duzentas) UPF's;
- gravíssimas, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UPF's; e
- gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's.

Art. 60 - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura ao Auto de Infração, proceder-se-á da seguinte forma:

- aplicação da multa correspondente à graduação leve, para os casos punidos com advertência;
- aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.
- a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de prática

infracional, punida por decisão administrativa irrecurável.

Art. 61 - Para efeito de graduação das multas e aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, as infrações terão a seguinte classificação:

- leves:

utilizar o veículo para qualquer outro fim não autorizado;

o autorizado não portar crachá de identificação, estabelecido pela ARCON-PA, quando em serviço;

não prestar informações vinculadas à autorização, solicitadas pela ARCON-PA, dentro do prazo determinado;

não comunicar à ARCON-PA ocorrência de acidentes, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;

não fornecimento de informação ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias;

- Médias:

identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARCON-PA;

alterar a capacidade do veículo retirando ou acrescentando poltronas, sem autorização prévia da ARCON-PA;

transportar bagagem e/ou encomenda fora dos locais para tanto destinados ou em desacordo com esta Resolução;

recusar ou dificultar o embarque de passageiros com direito à gratuidade prevista em legislação;

apresentação do veículo em operação, em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;

utilização de veículo sem o registrador instantâneo de velocidade e tempo, ou com o mesmo viciado, defeituoso ou incompleto;

obstruir ou dificultar a circulação de passageiros no corredor do veículo;

apresentar veículo em operação com sinais de avaria, que dificulte o bom andamento da viagem;

estacionar veículo na área de entorno de terminais rodoviários do Estado do Pará, ou em locais não autorizados pela ARCON-PA, para fim de embarque e/ou desembarque de passageiros;

utilização de películas ou similares nas janelas laterais e nos vidros frontais e traseiros, em desacordo com as normas estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2017. A retirada das mesmas no ato da fiscalização não exime o infrator de sofrer as penalidades;

a exposição/projeção do corpo, ou parte dele, por tripulantes ou passageiros para a fora do veículo, estando o mesmo em movimento;

a circulação do veículo com a porta aberta, semi-aberta ou sendo segura pela tripulação.

- Graves:

desrespeito ou desobediência ao agente da fiscalização da ARCON-PA;

ausência de identificação visual do veículo;

efetuar transporte além dos limites estabelecidos nesta Resolução;

não prestar assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupções de viagem;

não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem;

interromper a viagem salvo em caso de avaria ou risco eminente;

portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

não apresentar o veículo para vistoria de acordo com o estabelecido pela ARCON-PA;

recusar a indenização ao usuário, por extravio ou dano de bagagem;

dar início à viagem sem o equacionamento de passageiros excedentes;

recusa ou retardamento no fornecimento de informações solicitadas ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARCON-PA;

apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas à ARCON-PA;

não solicitar, no prazo estabelecido, o registro de veículo novo para o fim de substituição;

não cumprir determinação da ARCON-PA;

estabelecer ponto de estacionamento em desacordo com o inciso II do art. 6º, desta resolução;

IV- Gravíssimas:

entregar a direção do veículo a condutor não habilitado ou não cadastrado como motorista auxiliar;

o motorista auxiliar não portar crachá de identificação quando em serviço;

manutenção no serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARCON-PA;

transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança dos passageiros;

manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;

apresentar pessoal sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;

abastecer o veículo quando transportando passageiro;

direção do veículo pondo em risco a segurança do passageiro e de terceiros;

permitir a lotação acima da capacidade de passageiros do veículo registrada no CRV/ CRLV;

manter em operação veículo sem o porte de certificado de

vistoria, na forma original ou em fotocópia autenticada;

manter em operação veículo sem condição de tráfego;

não efetuar dentro dos prazos os pagamentos de tributos e tarifas devidos pela execução do serviço;

manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução; e

praticar valor tarifário superior àquele praticado pelo Serviço Convencional no mesmo itinerário.

- Gravíssima ao transporte clandestino:

a) aplicada ao transportador que operar o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal sem prévia outorga da exploração pela ARCON-PA.

SEÇÃO IV

DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 62 - A penalidade de retenção de veículo, vinculado a uma autorização, será aplicada quando da configuração das infrações abaixo:

I - transportar passageiros além da capacidade registrada no CRV/CRLV;

transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros;

não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem;

- manutenção do serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARCON-PA;

- o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas;

- for utilizado o espaço do veículo reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;

- o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguês ou de estar sob efeito de substância tóxica;

- transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente risco para os passageiros.

SEÇÃO V

DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 63 - A penalidade de apreensão de veículo será aplicada quando constatada as infrações abaixo:

- ausência de identificação visual do veículo;

- identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARCON-PA;

- manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;

- manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução;

- manter em operação veículo sem condições de tráfego;

- o veículo não estiver equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo;

- o registrador instantâneo de velocidade com defeito;

- o transporte for qualificado como clandestino.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 64 - A penalidade de cassação da autorização será aplicada quando o autorizado cometer as infrações abaixo:

- adulterar ou de qualquer forma fraudar documentos relativos à outorga do serviço;

- deixar de operar o serviço por um período de 60 (sessenta) dias alternados em um ano ou 30 (trinta) dias corridos, sem solicitação prévia a ARCON-PA;

- exercer atividade econômica, além da operação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso;

- efetuar a transferência da autorização a terceiros;

- fazer falsa declaração de domicílio e residência;

- o serviço estiver sendo prestado de forma inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

- o operador descumprir as disposições legais ou regulamentares concernentes à outorga do serviço;

- não cumprir, nas respectivas datas previstas, o pagamento dos tributos e tarifas devidos para a exploração do serviço outorgado.

- o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado;

- o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

- o operador não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

- quando transitado em julgado processo administrativo de aplicação de penalidade, o operador condenado não satisfizer as obrigações a que esteja sujeito no prazo de 15 (quinze) dias da notificação.

§1º - Além dos casos acima enumerados, o autoritário terá sua autorização cassada quando:

por 6 (seis) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações leves;

por 5 (cinco) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações médias;

por 4 (quatro) vezes for condenado , através de processo administrativo, pela prática de infrações graves;